

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**  
**(Do Sr. Waldir Neves)**

Altera o art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e dispõe sobre o contrato de parceria agrícola indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, os seguintes parágrafos:

“Art. 18. ....

.§ 1º .....

§ 2º Aos índios é permitido o desenvolvimento de atividades de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista, em áreas previamente selecionadas, em regime de parceria, cujos contratos serão celebrados sob a supervisão do órgão indigenista competente.

§ 3º As áreas destinadas às atividades a que se refere o § 2º serão previamente definidas pela comunidade indígena, e, após o estudo da viabilidade econômica do empreendimento, serão submetidas à aprovação do órgão indigenista competente.

§ 4º Os resultados econômicos derivados dos contratos de parceria beneficiarão a toda a comunidade indígena habitante da Terra Indígena em se localizar o empreendimento.

§ 5º Os contratos de parceria serão celebrados entre os parceiros-outorgantes, indígenas detentores do direito de usufruto exclusivo das terras, que se declararem capazes de compreender a natureza e as conseqüências do empreendimento, e os parceiros-outorgados, que não sejam integrantes das comunidades indígenas e detenham os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para a viabilização econômica do empreendimento.

§ 6º As partes contratantes podem ser constituídas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º Aos parceiros-outorgantes compete estabelecer os termos e as condições do contrato de parceria que atendam aos interesses da comunidade.

§ 8º Aos parceiros-outorgados cumpre fornecer os insumos, equipamentos, assistência técnica e mão-de-obra especializada.

§ 9º Os contratos de parceria a que se refere o § 2º deste artigo serão registrados nos cartórios de títulos e documentos, vedada a celebração de contrato verbal.

§ 10 Nos contratos de parceria constarão, obrigatoriamente, cláusulas que assegurem:

I - a participação dos parceiros-outorgantes nos resultados do empreendimento de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento), nos casos em que concorram apenas com a gleba destinada ao empreendimento;

b) 30% (trinta por cento), quando, além da gleba, concorrem com a mão-de-obra necessária para o desenvolvimento das atividades do empreendimento;

c) 50% (cinquenta por cento), quando assumem o gerenciamento integral do empreendimento, ficando a cargo dos parceiros-outorgados apenas o fornecimento dos recursos financeiros e da assistência técnica.

§ 11 Os contratos de parceria terão prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo introduzir na Lei nº 6.001, de 1973, Estatuto do Índio, um marco legal que viabilize o desenvolvimento das comunidades indígenas em processo avançado de integração com a sociedade nacional, por meio da exploração, em escala comercial, da produção agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista.

Esclareça-se, no entanto, que, não sendo estas as atividades típicas dos indígenas, a interação entre estes e os agropecuaristas mostra-se altamente promissora para garantir a viabilidade econômica dos empreendimentos.

A própria Fundação Nacional do Índio – FUNAI, reconhecendo a importância do entrosamento e da parceria entre índios e não-índios, já abriu precedentes jurídicos para viabilizá-los. Refiro-me à Instrução Normativa nº 008, de 12 de dezembro de 2006, através da qual o órgão indigenista estabelece as diretrizes legais para a celebração de contrato de parceria em atividades agropecuárias entre a comunidade indígena Kadiweu, no Estado do Mato Grosso do Sul, e os agropecuaristas da região.

Minha proposição tem, portanto, como ponto principal, a instituição de normas específicas para a realização da parceria entre os índios, que desejam desenvolver atividades lucrativas, sem, contudo, entrar no campo da ilegalidade, e os agricultores, que, da mesma forma, desejam celebrar contratos lícitos, fundamentados na legislação pátria.

Aliás, não se pode olvidar que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, aplica-se, segundo disposto no art. 1º, aos povos tribais, *“cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional”*. Acrescente-se que, na forma estabelecida pelo art. 23, aos mesmos deverá facilitar-se o acesso à *“assistência técnica e financeira apropriada”* considerando suas técnicas tradicionais, suas características culturais e a importância do seu *“desenvolvimento sustentado e equitativo”*.

O presente projeto de lei não viola dos direitos constitucionais de usufruto exclusivo dos índios sobre as terras por eles ocupadas. Muito pelo contrário, torna viável para eles a exploração das terras, de forma sustentada, com possibilidades para o seu desenvolvimento social e econômico.

De fato, a proposição tem como objetivo trazer para a legalidade as parcerias agropecuárias de agricultores e de índios que, mesmo sem abrir mão de sua cultura, seus usos e costumes tradicionais, se encontram, em graus diferenciados, integrados à comunidade nacional.

Portanto, ofereço ao debate parlamentar esta proposição, entendendo que, se aprovada e transformada em lei, contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação vigente e, também, dará oportunidade a índios e não-índios de promover o seu desenvolvimento social e econômico.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado Waldir Neves  
PSDB/ MS